



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

JuíZO ADMINISTRATIVO COMUM

PROCESSO N.º 52562/24.0BELSB

Autor: Pedro Almeida Vieira.

Réu: Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

Intimação para a prestação de
informações e passagem de
certidões – 5.ª ESPÉCIE

Fixação do valor da causa: ao abrigo do disposto nos artigos 303.º, n.º 1 e 306.º, n.º 1 do CPC, e 31.º, n.º 1 e 34.º, n.º 2 do CPTA, e ainda do art.º 6.º, n.º 4 do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e art.º 44.º n.º 1 da Lei de Organização do Sistema Judiciário, e dado que a pretensão da autora não é suscetível de imediata avaliação monetária, fixo como valor da causa € 30.000,01.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

PEDRO ALMEIDA VIEIRA., requerente, com os demais sinais dos autos, vem instaurar nos termos dos artigos 104.º e seguintes do CPTA, **INTIMAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E PASSAGEM DE CERTIDÕES**, contra a **COMISSÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE JORNALISTA (CCPJ)** aqui requerida (R.), com os demais sinais dos autos, peticionando:

(...) TERMOS EM QUE, Deverá ser dado provimento à presente intimação e, em consequência, deverá ser a Entidade Requerida intimada a prestar as informações solicitadas, em prazo não superior a 10 (dez) dias; Verificando-se o incumprimento sem justificação da intimação, deverá a Exma. Senhora Presidente da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista ser condenada ao pagamento € 82,00 (oitenta e dois euros), a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso em relação ao prazo fixado para o cumprimento da sentença.

Para fundamentar a sua pretensão alegou, em síntese, o seguinte:

- que no dia 2024.09.20, dirigiu à requerida, um pedido de acesso e posterior cópia de documentos administrativos relativos a 15 processos disciplinares;
- que o seu pedido foi recusado, tendo sido requerida parecer à comissão de acesso a documentos administrativos (CADA) que emitiu parecer favorável à consulta, tendo ainda assim a CCPJ reiterado a recusa;



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

JUÍZO ADMINISTRATIVO COMUM

- que no dia 2024.11.25, requereu junto da CCPJ um pedido de consulta dos originais, para eventual obtenção de fotocópia, das atas de todas as reuniões do Plenário e do Secretariado da CCPJ relativas aos anos de 2023 e 2024, o que foi indeferido;

- que aos seus pedidos não são aplicáveis as restrições previstas no art.º 6.º da Lei de acesso dos documentos administrativos, não estando os documentos protegidos pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados, pois não revelam a origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde, ou dados relativos à intimidade da vida privada, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa.

Conclui pela procedência da ação.

Junta 7 documentos, DUC e procuração forense.

A requerida, foi regularmente citado para apresentar resposta, o que fez.

Afirmou, sumariamente que:

- os processos disciplinares foram extintos por aplicação da Lei da amnistia, pelo que estamos perante informação não procedimental;

- a consulta requerida, e face à aplicação da Lei da amnistia, violaria o direito ao esquecimento que a mesma impõe, pois tudo se passa como se os processos não tivessem sequer existido;

- a fundamentação apresentada pelo requerente, na qualidade de jornalista e de terceiro, para a consulta mostra-se insuficiente, ao qual acresce que este não se encontra munido de qualquer autorização escrita de acesso pelo titular dos dados;

Conclui pela improcedência da ação.

Junta procuração e um documento.

Cumpra agora, apreciar e decidir.

II. SANEAMENTO.

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.

O processo é o próprio e não enferma de vícios que o invalidem na totalidade.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

JUÍZO ADMINISTRATIVO COMUM

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, mostram-se legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Não existem exceções dilatórias, nulidades ou questões prévias que cumpra apreciar e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

III. QUESTÃO A DECIDIR.

Ao Tribunal cumpre apreciar e decidir se o requerida deve ser intimando a prestar a informação solicitada.

IV. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO.

IV.1. FACTOS PROVADOS.

Com interesse e relevo para a decisão a proferir, e de acordo com as diversas soluções plausíveis de direito, julgo provados os seguintes factos, com atinência aos meios de prova respetivos:

1. Em 2024.09.20, Pedro Almeida Vieira, submeteu junto da CCPJ requerimento, entre o mais, com o seguinte teor (**fls.16, PA, fls.3**).

(...) Considerando o conceito de documento administrativo definido pela Lei do Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), na sua mais recente versão (Lei nº 68/2021, de 26 de Agosto) e os direitos de acesso aí estipulados, e tendo em conta o estatuto profissional de jornalista consagrado na Constituição da República, na Lei da Imprensa e no Estatuto dos Jornalistas, e dado o interesse público da informação detida pela entidade de que V. Exa. é a principal responsável, e também da necessidade como jornalista de deter informação para elaborar notícias com rigor informativo que a matéria merece, vem Pedro Alexandre de Almeida Vieira, jornalista com nome profissional de Pedro Almeida Vieira, carteira 1786, detentor do cartão de cidadão 8611818, para em consequência apresentar um requerimento, dizer o seguinte: Por via da Lei nº 38-A/2023, de 2 de Agosto, a Secção Disciplinar da CCPJ deliberou, por unanimidade, declarar extinta, por amnistia, os seguintes processos disciplinares, conforme documentos que se anexam: 5/2022 6/2022 7/2022 8/2022 9/2022 10/2022 11/2022 2/2023 3/2023 4/2023 5/2023 6/2023, 7/2023 8/2023 10/2023.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

JUÍZO ADMINISTRATIVO COMUM

Assim sendo, com a decisão de arquivamento, deixa de se aplicar as restrições de acesso, passando a titularidade dos documentos (incluindo queixas e demais procedimentos de instrução e/ ou de acusação) a serem considerados documentos administrativos para efeitos de consulta, ademais por um jornalista. Nesse sentido, ao abrigo da LADA, na sua mais recente versão (Lei n.º 68/2021, de 26 de Agosto) e os direitos de acesso aí estipulados, venho solicitar a V. Exa. o acesso e posterior obtenção de cópia dos documentos administrativos, em papel ou qualquer formato digital, dos processos disciplinares acima referidos.

Por outro lado, os documentos devem ser disponibilizados na íntegra, incluindo a identificação (nome e carteira profissional do jornalista), atendendo que nos processos disciplinares, não constarão dados que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa, sendo que apenas esses estão abrangidos pelo Regulamento Geral de Protecção de Dados (RGPD). Obviamente, podem ser expurgados elementos (que são, aliás, desnecessários para a investigação jornalística que se pretende) que identifiquem a morada ou contactos telefónicos de pessoas envolvidas.

(...).

2. Em 2024.10.02, a CCPJ envia correio eletrónico a Pedro Almeida Vieira – pavieira@paginaum.pt – referente ao assunto *Pedro Almeida Vieira requerimento de 20/06*, entre o mais, com o seguinte teor (fls. 62, PA, fls.11):

(...) Em resposta ao solicitado, cumpre referir que, tal como V. Exa. faz referência e assim consta em <https://www.ccpj.pt/pt/deliberacoes/processos-disciplinares/>, os processos foram extintos por amnistia ao abrigo da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto.

E como refere a relatora do Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, (...) "a palavra grega amnestia, assim transcrita em latim-, derivou para o português 'amnistia' e significava originariamente esquecimento" (negrito e sublinhado nosso). Adiantando que: "donde, a amnistia respeita às infracções abstractamente consideradas, 'apagando' a natureza criminal do facto".

Razão pela qual, se extintos os processos a que se refere, por via da Lei n.º 38-A/2023, estes estão abrangidos pelo "direito ao esquecimento", logo todo e qualquer procedimento se ainda não do conhecimento público, também já não o poderá ser.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

JUÍZO ADMINISTRATIVO COMUM

Até porque, a sua divulgação poderia causar danos graves e dificilmente reversíveis a bens e interesses patrimoniais às pessoas cuja Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, deu o direito ao esquecimento nas condições aí descritas e pelas quais foram abrangidos OS casos divulgados em <https://www.ccpj.pt/pt/deliberacoes/processos-disciplinares/>. Esta é, aliás, também uma das razões pela qual a alínea c) do n.º 7 do artigo 5.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, prevê a interdição de acesso à informação administrativa.

Face ao exposto, a decisão, tomada por unanimidade pelo Secretariado da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista é a de indeferir o acesso aos documentos solicitados.

(...).

3. Em 2024.11.06, a CADA emitiu o parecer n.º 431/2024, entre o mais, com o seguinte conteúdo (PA, fls.33):

(...) 21. Dispõe ainda o artigo 6., n.2 8, da LADA: «Os documentos administrativos sujeitos a restrições de acesso são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa a matéria reservada».

22. Será pouco controverso que o processo disciplinar constitui um documento nominativo, desde logo por ser instaurado contra pessoa singular.

23. Quanto à condição do requerente, a doutrina da CADA tem sido constante no sentido de que a qualidade de jornalista não confere, por si só, título bastante para aceder a documentos nominativos. Com efeito, dispõe o artigo 8., n. 3, do Estatuto do Jornalista (Lei nY 1/99, de 13 de janeiro) que «O direito de acesso às fontes de informação não abrange [.1. os dados pessoais que não sejam públicos dos documentos nominativos relativos a terceiros, os documentos que revelem segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade literária, artística ou científica [...]]» (neste sentido, vejam-se entre outros os pareceres n.os 155/2021, 188/2021, 209/2021, 260/2021, acessíveis, como todos, em www.cada.pt)

24. Como se viu, o Estatuto Disciplinar do Jornalista e o Estatuto do Jornalista preveem ambos a publicitação da parte decisória da condenação no sítio eletrónico da entidade requerida (cfr. artigos 11., n.º5 1 e 2 (EDJ), e 21Y, n.os 7 e 8 (EJ)). 25. Verifica-se, portanto, que a publicitação das decisões em matéria disciplinar por parte da entidade requerida contém o nome do(s) participante(s) e do(s) participado(s), a indicação do dever profissional em causa e a decisão com a indicação da pena/sanção disciplinar ou do arquivamento do processo (cfr: <https://www.ccpj.pt/media/1943/pd-2022.pdt>).



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

JUÍZO ADMINISTRATIVO COMUM

26. No caso, contudo, os processos disciplinares foram extintos por força da amnistia das infrações consagrada na Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto (cfr. artigos 2.º, n.º 2, e 6.º.)
27. A amnistia das infrações implicou a extinção dos processos disciplinares e a conseqüente cessação da execução das sanções disciplinares, na qual se inclui a respetiva publicitação.
28. Assim, quanto ao acesso à identificação dos jornalistas objeto dos processos disciplinares, a indicação dos órgãos de comunicação social onde os mesmos exercem funções e demais elementos que permitam a sua identificação deverá entender-se como prejudicado/afastado, por força da referida amnistia da infração.
29. Contudo, a amnistia da infração não implica que se considere apagado ou inexistente o processo, desde logo porque a decisão de considerar extintos os processos disciplinares por parte da entidade requerida pressupõe que, relativamente às infrações, estivessem preenchidas as condições previstas nos artigos 2.º, n.º 2, e 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, isto é, que as infrações tenham sido praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023 e não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela referida lei e cuja sanção aplicável não seja superior à suspensão.
30. Essa decisão de extinção, bem como a atuação da entidade requerida no decurso dos processos disciplinares, deve poder ser sindicada, expurgados que sejam os elementos de identificação e/ou que tornem identificáveis os jornalistas objeto dos processos disciplinares, designadamente o órgão de comunicação social onde exercem funções, bem como o expurgo de dados pessoais de terceiros que a documentação possa conter.
31. Assim, deve a entidade requerida facultar o acesso aos referidos processos disciplinares com expurgo dos referidos elementos (cfr. artigo 6.º, n.º 8, da LADA).
4. Em 2024.11.25, na sequência do parecer da CADA, a CCPJ indefere novamente o pedido, entre o mais, com a seguinte fundamentação (PA, fls. 50):
- (...) 6. Na verdade, com a expurgação dos elementos identificativos ou identificáveis, sugeridos pela própria CADA, levaria à “criação” de um “documento” de natureza apátrida e/ou sem qualquer conteúdo.
7. Estamos perante processos que são abertos por queixa, denúncia, participação de visados, consumidores de informação ou oficiosamente pela CCPJ e que ao longo de todos os procedimentos são feitas, permanentemente, referências a excertos dos artigos, reportagens, etc. para enquadramento do motivos justificativos para a decisão de abertura e desenvolvimento do procedimento disciplinar, que facilmente, numa consulta num qualquer motor de busca na internet, permitiria a identificação da totalidade do conteúdo, onde o mesmo foi publicado ou difundido e quem foi o seu autor. 8. Ora, tem a



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

JUÍZO ADMINISTRATIVO COMUM

CCPJ não só o dever de reserva e proteção dos dados dos jornalistas, como os próprios jornalistas têm o direito de ver protegida a devassa dos seus dados pessoais. 9. Tal como é referido na Declaração de Voto do parecer em causa, estamos perante “documentos nominativos a que se pretende aceder integram dados pessoais de especial sensibilidade do ponto de vista dos direitos e liberdades fundamentais, previstos no artigo 10.2 do RGPD, merecendo uma proteção específica que tem de ser levada em conta na ponderação a efetuar”. 10. Seguindo a CCPJ, o entendimento de Maria Cândida Oliveira e João Filipe Marques quando referem, na Declaração de Voto do supracitado parecer, ao aludirem ao motivo justificativo para V. Exa. aceder a tais documentos que “tal acesso, vem pôr em causa o direito à proteção de dados especialmente sensíveis do ponto de vista dos direitos e liberdades fundamentais, tanto dos jornalistas alvo de processos disciplinares como de terceiros envolvidos nos processos, pelo que merecem especial ponderação a efetuar nos termos da alínea b) do n.5 do artigo 6.º da LADA”. Entendendo, por isso, os conselheiros que “a forma correta de proceder à consideração dos direitos em conflito não pode postergar o direito à proteção de dados pessoais”. 11. Além de que, a CCPJ adota uma política de transparência pelo que toda a informação a que os cidadãos podem aceder está disponível em <https://www.ccpj.pt/>.

5. No mesmo dia, Pedro Almeida Viera submete requerimento junto da CCPJ, requerendo a consulta dos originais, para eventual obtenção de cópia, das atas de todas as reuniões do Plenário e do Secretariado da CCPJ relativas aos anos de 2023 e 2024 (PA, fls.61, 63).
6. Em 2024.12.09, a CCPJ indeferiu o pedido, identificado no ponto anterior, entre o mais, com a seguinte fundamentação:

(...)

Por outro lado, independentemente de o Secretariado da CCPJ entender também que estamos perante um pedido de acesso a documentos feito de forma abusiva, repetitiva e sistemática e por essa razão não ser devida a satisfação do(s) pedido(s) por força do disposto no artigo 15.º, n.º 3 da LADA - Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (Lei n.º 26/2016 de 22 de agosto), comunica a V. Exa a **decisão tomada, por unanimidade, por este órgão de indeferir o acesso às atas das reuniões do Plenário ocorridas entre junho de 2023 e novembro de 2024**. E fá-lo assente no seguinte:

1. A CCPJ é um organismo de carácter único no panorama nacional. O Plenário tem, maioritariamente, como principais competências apreciar e deliberar sobre reclamações relativas a suspensão ou cancelamento de carteiras profissionais ou relativas a quaisquer atos de negação de direitos ou expectativas, determinados, fundamentalmente, pelo Secretariado; determinar a abertura de processos disciplinares; determinar a abertura de



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

JUÍZO ADMINISTRATIVO COMUM

processos de contraordenação e apreciar e decidir sobre os recursos das decisões disciplinares. Significa isto que, como órgão de recurso, o Plenário avalia, sobretudo, recursos de cujas decisões ainda cabem recurso, nos termos gerais, para os tribunais administrativos. As atas deste órgão ao refletirem a sua atuação, estão repletas de dados de natureza nominativa.

2. A CCPJ deve observância à definição de dados pessoais contida no Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante, RGPD), para a qual remete a própria LADA (Cfr. artigo 3.º, n.º 1, alínea b)). Dados pessoais que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1 do RGPD, consistem em informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável. Tem a CCPJ não só o dever de reserva e proteção dos dados dos jornalistas, como os próprios jornalistas têm o direito de ver protegida a devassa dos seus dados pessoais. E no caso estamos, claramente, perante documentos nominativos nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na sua redação atual (LADA).

3. Além do mais, o tratamento dos dados pessoais por parte da CCPJ só é lícito se e na medida em que se verifique um dos pressupostos assinalados no artigo 6.º do RGPD.
4. Face ao descrito, não se aplica o aduzido por V. Exa, relativamente à Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, desde logo pelo disposto no n.º 3 do citado por V. Exa. artigo 24.º.
5. Nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do Estatuto do Jornalista, “*o interesse dos jornalistas no acesso às fontes de informação é sempre considerado legítimo para efeitos do exercício do direito regulado nos artigos 61.º a 63.º (atualmente artigos 82.º e 83.º) do Código do Procedimento Administrativo*”. Ou seja, os jornalistas, tem o acesso restringido nos termos definidos na lei. E, como resulta do n.º 2 do artigo 83.º do CPA, a consulta relativamente a



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

JUÍZO ADMINISTRATIVO COMUM

documentos que envolvam informação e procedimentos relativamente a terceiros é possível “*sem prejuízo da proteção dos dados pessoais nos termos da lei*”.

6. Ora como é consabido e, claramente, resulta da lei (artigo 4.º n.º 1 do RGPD), os dados pessoais abrangem, além dos dados que levam à identificação direta da pessoa, informação que a torna identificável.
7. Não estamos então perante simples documentos administrativos quando estes permitem, quase na sua totalidade, identificar os jornalistas alvo das análises feitas em Plenário.
8. Além, do mais, procedendo-se à necessária ponderação dos interesses e dos direitos em presença, ou seja, confrontar o acesso a informação não procedimental *versus* proteção de dados pessoais, o que se verifica é que na presença de um requerimento para acesso a informação administrativa que contenha dados nominativos, tem de ser dada, desde logo, relevância às finalidades do tratamentos dos dados, competindo à entidade aclarar a necessidade de vedar ou permitir o acesso, segundo critérios de proporcionalidade. E *in casu*, há um claro propósito de aceder a informação e dados pessoais dos jornalistas que esta Comissão tem a obrigação e o dever de proteger e sobre eles guardar reserva.
9. Jornalistas que ainda têm direito a recorrer para o Tribunal das decisões tomadas pela CCPJ em Plenário.
10. Assim, tratando-se de um terceiro que procura aceder a informação e documentos de carácter nominativo, mesmo na qualidade de jornalista, este tem de demonstrar *o interesse direto, pessoal e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta que justifique o acesso à informação* (Cfr. artigo 6.º LADA).
11. De igual modo, no âmbito dos princípios que norteiam a proteção de dados pessoais o tratamento de dados pessoais deve obedecer aos princípios consagrados no artigo 5.º RGPD.

(...)



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

JUÍZO ADMINISTRATIVO COMUM

12. Ainda nos termos do artigo 6.º, n.º 8, da LADA, “*os documentos administrativos sujeitos a restrições de acesso são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada*”. (negrito e sublinhado nosso).
13. O que só por si consubstancia, nomeadamente tendo em conta a natureza de determinados documentos, uma impossibilidade de expurgar informação relativa à matéria reservada, o acesso terá de ser avaliado à luz do princípio da proporcionalidade e pode mesmo ser negado.
14. Por outro lado, perante “documentos nominativos”, para aplicação da LADA tem de ser ainda considerado o princípio da finalidade, também ele resultante do RGPD (Cfr: artigo 5.º). Ou seja, os dados pessoais devem ser recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo posteriormente serem tratados de forma incompatível com a finalidade.
15. Assim, ou o requerente do acesso à informação de natureza nominativa se mune de autorização escrita do titular dos dados ou, e porque não existem direitos absolutos, a efetivação de um eventual direito de acesso poderá ser limitada pela necessidade de salvaguarda de outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.
16. A CCPJ, dada a natureza das suas competências, é, à luz do RGPD, responsável pelo tratamento de dados pessoais inerentes ao exercício dessas competências. Razão por que tem esta entidade de ser rigorosa e exigente na avaliação da necessidade e finalidade invocada para o acesso a dados pessoais.
17. Ora, não existindo a concretização de uma finalidade específica para aceder às atas do Plenário (que, sobretudo, contém informação relativa a jornalistas, apreciações e ou juízos de valor sobre estes e, ainda outros dados suscetíveis de pôr em causa o seu bom nome) sendo, como se demonstrou, insuficiente evocar a qualidade de jornalista para aceder a documentos que pela natureza do seu conteúdo são nominativos, a CCPJ tem o superior dever e a obrigação de guardar reserva sobre os dados pessoais dos jornalistas. Até porque, não existem valores absolutos, nem hierarquia entre direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.
18. Além do mais, a CCPJ adota uma política de transparência pelo que toda a informação passível de publicitação é acessível aos cidadãos <https://www.ccpj.pt/>.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

JUÍZO ADMINISTRATIVO COMUM

7. Em 2024.12.16, dá entrada o requerimento inicial (fls.1).

FACTOS NÃO PROVADOS: Com interesse para a decisão a proferir, inexistem.

MOTIVAÇÃO: a matéria de facto dada como provada nos autos foi a considerada relevante para a decisão das exceções invocadas. A formação da convicção para efeitos da fundamentação dos factos atrás dados como provados teve por base os documentos juntos com o processo administrativo, e não impugnados e a posição das partes assumidas nos seus articulados.

A restante matéria alegada não foi julgada provada ou não provada por não ter relevância para a decisão da causa ou por não ser suscetível de prova, por se tratar de considerações pessoais ou de conclusões de facto ou de direito.

V. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO.

A Constituição da República Portuguesa (CRP), consagra no seu art.º 37.º, n.º 1, o direito de todos a serem informados, sendo que no âmbito dos atos do Estado e demais entidades públicas, este direito surge na vertente de garantia de participação pública dos cidadãos.

O art.º 268.º, n.º 1 e n.º 2, da CRP, por outro lado, vem estabelecer o direito à informação no âmbito da relação dos cidadãos com a administração pública.

Esta norma constitucional distingue o direito à informação procedimental do direito à informação não procedimental.

O primeiro – direito à informação procedimental – exige que os documentos solicitados digam respeito a um procedimento administrativo em curso - artigos 268.º, n.º 1 da CRP e 82.º a 85.º do CPA.

O segundo – direito à informação não procedimental – está diretamente relacionando com o direito de acesso a arquivos e registos administrativos, compreendendo o acesso a documentos administrativos inseridos em procedimento administrativo findo – art.º 268.º, n.º 2 da CRP e Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, na sua atual redação, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, transpondo a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, e a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro.

No caso dos autos, temos que o requerente solicita as seguintes informações:



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Juízo ADMINISTRATIVO COMUM

- (1) acesso e cópia dos documentos administrativos referentes aos processos disciplinares números 5/2022 6/2022 7/2022 8/2022 9/2022 10/2022 11/2022 2/2023 3/2023 4/2023 5/2023 6/2023, 7/2023 8/2023 10/2023, que foram arquivados, pela seção disciplinar da requerida, na sequência da amnistia, prevista na Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto – facto provado 1;
- (2) acesso às atas de todas as reuniões do Plenário e do Secretariado da CCPJ relativas aos anos de 2023 e 2024 – facto provado 5;

O acesso a estas informações foi recusado pela requerida, tendo esta fundado a sua decisão no seguinte:

- que dado que os processos disciplinares foram arquivados, por aplicação da denominada Lei da Amnistia, a sua consulta violaria o direito ao esquecimento que a mesma impõe, pois tudo se passa como os processos disciplinares não tivessem existido;
- que o acesso vem pôr em causa o direito à proteção de dados especialmente sensíveis do ponto de vista dos direitos e liberdades fundamentais, tanto dos jornalistas alvo de processos disciplinares como de terceiros envolvidos nos processos, pelo que merecem especial ponderação a efetuar nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 6.º da LADA;
- que a fundamentação apresentada pelo requerente, na qualidade de jornalista e de terceiro, para a consulta mostra-se insuficiente, ao qual acresce que este não se encontra munido de qualquer autorização escrita de acesso pelo titular dos dados.

Vejamos então:

Face ao tipo de informação solicitada no ponto 1 supra estamos perante informação não procedimental, na medida em que é requerida informação de processos disciplinares findos/arquivados.

A mesma qualificação é atribuída à informação solicitada no ponto 2, uma vez que as atas não se encontram insertas num concreto procedimento.

O art.º 1.º, n.º 3 da LADA, relativo dispõe que *o acesso a informação e a documentação e a documentos nominativos, nomeadamente quando incluam dados de saúde, produzidos ou detidos pelos órgãos ou entidades referidos no artigo 4.º, quando efetuado pelo titular dos dados, por terceiro autorizado pelo titular ou por quem demonstre ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido na informação, rege-se pela presente lei, sem prejuízo do regime legal de proteção de dados pessoais.*



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

JUÍZO ADMINISTRATIVO COMUM

Já o conceito de documento administrativo, está previsto no art.º 3.º, n.º 1, alínea a) da LADA, que o define como *qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detida em nome dos órgãos e entidades referidas no artigo seguinte, seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, neles se incluindo, designadamente, aqueles relativos a: i) Procedimentos de emissão de atos e regulamentos administrativos; ii) Procedimentos de contratação pública, incluindo os contratos celebrados; iii) Gestão orçamental e financeira dos órgãos e entidades; iv) Gestão de recursos humanos, nomeadamente os dos procedimentos de recrutamento, avaliação, exercício do poder disciplinar e quaisquer modificações das respetivas relações jurídicas.*

Por outro lado, documento nominativo é definido como o *documento que contenha dados pessoais, na aceção do regime jurídico de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados – art.º 3.º, n.º 1, alínea a) da LADA.*

O art.º 5.º da LADA estabelece que *todos sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo (n.º 1), sendo o direito de acesso realizado independentemente da integração dos documentos administrativos em arquivo corrente, intermédio ou definitivo (n.º 2).*

Por outro lado, o art.º 6.º, n.º 5 da LADA, dispõe que *um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos: a) Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder; b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.*

Quanto a esta norma e dito de outra forma, *um terceiro pode ter acesso a dados pessoais de outrem, mesmo sem autorização do respetivo titular nem da CNPD, se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante – o que deve ser feito após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação - Marco Caldeira, Nótula sobre a articulação entre os regimes da LADA e da LPDP in O Acesso à Informação Administrativa (Tiago Fidalgo de Freitas e Pedro Delgado Alves org.), Almedina, 2021, p. 244.*



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

JUÍZO ADMINISTRATIVO COMUM

Por fim, o art.º 4.º, n.º 1 do Regulamento Geral de Proteção de Dados, define como dados pessoais *a informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável; é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.*

Vistos os pedidos de informação do requerente, os fundamentos da recusa e as normas legais aplicáveis ao caso, temos que solução destes autos deve ser analisada e decidida ao abrigo dos artigos 5.º e 6.º da LADA, sendo que, como supra referido, o art.º 5.º consagra o princípio geral de acesso aos documentos administrativos de todos – princípio da administração aberta –, sem que haja necessidade de enunciar qualquer interesse, e o art.º 6.º prevê as exceções àquele princípio geral de acesso, que são: os documentos que contenham informações cujo conhecimento seja avaliado como podendo pôr em risco interesses fundamentais do Estado; os documentos protegidos por direitos de autor ou direitos conexos, designadamente os que se encontrem na posse de museus, bibliotecas e arquivos, bem como os documentos que revelem segredo relativo à propriedade literária, artística, industrial ou científica; os documentos administrativos preparatórios de uma decisão ou constantes de processos não concluídos pode ser diferido até à tomada de decisão, ao arquivamento do processo ou ao decurso de um ano após a sua elaboração e o conteúdo auditorias, inspeções, inquéritos, sindicâncias ou averiguações pode ser diferido até ao decurso do prazo para instauração de procedimento disciplinar.

Ora o requerente não é parte nos processos disciplinares que pretende consultar, pelo que o seu pedido é regido, como já dito, pelo disposto na LADA, pois estamos perante acesso a informação não procedimental.

O art.º 3.º, n.º 1, alínea a), parágrafo iv, da LADA, diz que é considerado documento administrativo *qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detida em nome dos órgãos e entidades referidas no artigo seguinte, seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, neles se incluindo, designadamente, aqueles relativos a gestão de recursos humanos, nomeadamente os dos procedimentos de recrutamento, avaliação, exercício do poder disciplinar e quaisquer modificações das respetivas relações jurídicas.*



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

JUÍZO ADMINISTRATIVO COMUM

A regra, portanto, é a de que o conteúdo dos documentos administrativos relativos ao exercício do poder disciplinar é livremente acessível.

Todavia, dispõe o art.º 1.º, n.º 4, alínea b) da LADA, que o acesso a documentos administrativos em matéria disciplinar, entre outros, pode ser objeto de legislação especial.

O art.º 21.º, números 5 a 8 do Estatuto do jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua atual redação, relativo às sanções disciplinares profissionais, dispõem o seguinte:

(...) 5 - O procedimento disciplinar é conduzido pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista e pode ser desencadeado por sua iniciativa, mediante participação de pessoa que tenha sido directamente afectada pela infracção disciplinar, ou do conselho de redacção do órgão de comunicação social em que esta foi cometida, quando esgotadas internamente as suas competências na matéria.

6 - O procedimento assegurará o direito de defesa dos acusados, nos termos do regulamento disciplinar aprovado, após consulta pública aos jornalistas, pela Comissão de Carteira Profissional do Jornalista, e publicado na 2.ª série do Diário da República.

7 - As decisões da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista em matéria disciplinar são publicadas no respectivo sítio electrónico.

8 - Esgotado o prazo de impugnação contenciosa, ou transitado em julgado o processo respectivo, a parte decisória da condenação é tornada pública, no prazo de sete dias e em condições que assegurem a sua adequada percepção, pelo órgão de comunicação social em que foi cometida a infracção.

Ainda sobre esta matéria, dispõe o art.º 5.º do regulamento disciplinar dos Jornalistas, publicado pelo aviso n.º 23504/2008, Diário da República, 2.ª série, que *o processo disciplinar é secreto até à notificação do despacho de acusação ou da decisão de o mandar arquivar e que a natureza secreta do processo não impede, contudo, que o relator autorize a consulta do processo ao arguido a seu requerimento, sob condição de não divulgar o seu conteúdo até ao despacho que ponha termo à instrução.*

Note-se que nestes autos os processos disciplinares – objeto da consulta requerida – foram todos arquivados por aplicação da Lei n.º 38-A(2023, que veio amnistiar nos termos do seu art.º 6.º *as infracções disciplinares e as infracções disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.*



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Juízo ADMINISTRATIVO COMUM

Ora, como diz o acórdão do TCA Sul, no processo n.º 898/22.1BELSB, disponível em www.dgsi.pt, *extinguindo-se o procedimento disciplinar, perde objeto a pena aplicada, designadamente os seus efeitos, tanto mais que, como se afirmou já, não ocorreu o trânsito em julgado, sendo que a amnistia opera não só sobre a própria pena, como também sobre o ato disciplinar passado, que cai em “esquecimento”, o qual é tido como não praticado e, conseqüentemente, eliminado do registo individual do trabalhador, declarando-se extinto o procedimento disciplinar a sanção e seus efeitos.*

Dito de outra forma, o arquivamento constitui a decisão final do procedimento disciplinar, constituindo, por isso, causa de extinção do mesmo, nos termos do art.º 93.º do Código do Procedimento Administrativo.

Ora, *in casu*, os documentos em causa, dada a sua natureza – processos disciplinares – contém informação que diz respeito a pessoas identificadas ou identificáveis, pelo que estão sujeitos as exceções de acesso aberto, uma vez que os documentos contém nomes, números de identificação, como o de carteira profissional, que os qualificam como documentos nominativos – art.º 3.º, n.º 1, alínea b) da LADA.

Nesta senda, o art.º 6.º, n.º 5 da LADA, como suprarreferido, só permite o acesso a documentos administrativos por terceiros, numa das seguintes circunstâncias:

- se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados;
- se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.

Não resultou dos autos, que o requerente esteja autorizado pelos titulares dos dados – arguidos nos processos disciplinares que pretende consultar – a ter acesso àqueles documentos.

Resta averiguar se o requerente é detentor de um *interesse, direto, pessoal e legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.*

Refira-se, antes de mais, que é dever do requerente – ónus probatório - demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante que justifique o acesso à informação pretendida - art.º 342.º, números 1 e 3, do Código Civil.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

JUÍZO ADMINISTRATIVO COMUM

O ónus de justificar o acesso a dados pessoais nominativos, relativos a terceiros, que não expressaram o seu consentimento expresso, impende sobre o requerente, o qual deve demonstrar que é titular de um interesse direto, pessoal e legítimo e constitucionalmente protegido, suficientemente relevante para poder aceder aos dados de terceiros e simultaneamente tem de especificar a finalidade a que os mesmo se destinavam - alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD.

Vejamos:

- o interesse direto é aquele que incide de forma imediata, ou seja, não reflexa, na esfera de direitos ou interesses legalmente protegidos do requerente;
- o interesse é pessoal quando diz respeito ao requerente e não a terceiros;
- é legítimo quando obedece com cânones de direito subjetivo.

O requerente invocou a sua profissão – jornalista – e uma investigação com vista a verificar se a requerida foi diligente na aplicação da Lei da amnistia no âmbito daqueles processos disciplinares que pretende consultar.

Ou seja, pretende o requerente sindicar/averiguar/investigar a verificação das condições legais que impunham a aplicação da amnistia e se essas condições se verificaram nos processos que pretende consultar.

O requerente identifica assim uma eventual relevância jornalística e ou interesse noticioso, com um objeto noticioso previamente identificado – a aplicação da Lei da amnistia -, por parte da requerida, consubstanciando num pedido de acesso a 15 processos disciplinares que foram objeto de extinção, por aplicação daquela.

Ora, dado que:

- o estatuto disciplinar e o estatuto do jornalista preveem a publicitação da parte decisória da condenação no seu sítio eletrónico e que essa publicitação contém o nome dos participantes e participados, a indicação do dever profissional em causa e a decisão com a indicação da pena/sanção ou do arquivamento;
- que a amnistia determinou a extinção dos processos disciplinares, incluindo a sua publicitação.
- que a informação que o requerente dispõe é limitada ao número do processo disciplinar e ao dever violado pelos arguidos, por referência ao art.º 14.º do estatuto dos jornalistas.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

JUÍZO ADMINISTRATIVO COMUM

Destarte tal não permite ao requerente avaliar da aplicação da lei da amnistia, pois daquela parca informação não constam dados como:

- a data das alegadas infrações, e conseqüentemente se foram cometidas na janela temporal prevista legalmente;
- se as alegadas infrações constituem ou não ilícitos penais não amnistiados pela referida lei e cuja sanção aplicável, ou abstratamente aplicável não seja superior à suspensão;
- a idade dos arguidos.

Dito de outra forma, a informação a prestar deve poder determinar se a infração em causa constitui ilícito criminal amnistiado pela Lei da Amnistia, se a infração está amnistiada face à pena aplicável em abstrato, dado o disposto no art.º 6.º da Lei da Amnistia, e, finalmente, a idade do visado.

Como entende Gonçalo de Andrade Fabião, “Restrições de acesso à informação administrativa: dados pessoais”, in *O Acesso à Informação Administrativa*, Tiago Fidalgo de Freitas e Pedro Delgado Alves (org.), p. 225-226, pode não ser exigido o ónus de prova ao requerente, podendo-se *simplesmente ponderar, no caso de requerimento de acesso a documentos nominativos com dados pessoais não sensíveis, o direito de acesso a documentos administrativos e o direito à privacidade (ou proteção dos dados pessoais ou reserva da vida privada). Dessa ponderação poderá resultar uma decisão no sentido de ser concedido o acesso a esses documentos nominativo.*

Posto isto e ponderados o direito de acesso e o direito à privacidade dos arguidos terceiros, induz-se que deve se sobrepôr o primeiro direito, desde logo porque as decisões do requerida devem e podem ser escrutinadas.

Não se estando em presença de matéria confidencial ou que se possa configurar como relativa a dados pessoais de natureza íntima, como seriam, por exemplo, os dados genéticos, de saúde ou que se prendessem com a vida sexual, bem como os relativos às convicções políticas, filosóficas ou religiosas, que pudessem traduzir-se numa invasão da reserva da vida privada, mas antes perante meros registos administrativos, não se mostra admissível a recusa na prestação de informações.

As Informações relativas ao modo como foram decididas e fundamentadas as extinções de processos disciplinares, ao abrigo da Lei da amnistia, sobrepõem-se ao regime de proteção de dados pessoais, excetuando no que toca a elementos identificativos ou que levem à identificação dos arguidos, dado que estamos em presença de meras questões relativas ao



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

JuíZO ADMINISTRATIVO COMUM

exercício do poder disciplinar, em respeito desde logo pelos princípios da transparência e da publicidade.

Note-se que ao contrário do entendimento do requerida e ainda que a *amnistia opere não só sobre a própria pena, como também sobre o ato disciplinar passado, que cai em “esquecimento”, o qual é tido como não praticado*, a verdade é que a determinação da sua aplicação tem natureza pública, podendo ser sindicada, inclusive judicialmente.

Significa isto, por exemplo, que as deliberações de extinção dos processos disciplinares caso viessem a ser impugnadas, o respetivo processo deixa de ser confidencial.

Também de referir que ainda que com a amnistia se possa cair no *esquecimento*, os factos correspondentes a infrações amnistiadas podem sempre constituir fundamento para aplicação de outras medidas não disciplinares que se encontram eventualmente previstas – acórdão do TCA Sul, processo n.º 455/24.8BEBJA.

Por outras palavras, a confidencialidade do processo disciplinar é a exceção é a mesma não se comunica ao processo judicial em que se discuta a legalidade do respetivo ato punitivo, que segue o mesmo regime de acesso a que se encontra sujeita a consulta dos autos nas demais ações administrativas impugnatórias.

Acresce, além do mais, que sendo o acesso aos documentos administrativos em matéria disciplinar a regra, e a sua confidencialidade a exceção, o disposto no art.º 5.º do regulamento disciplinar, não pode deixar de ser interpretado restritivamente, no sentido mais favorável ao acesso à informação administrativa, em conformidade com o art.º 268.º, n.º 2 da CRP.

Pelo que, e em relação ao pedido de consulta dos processos disciplinares números 5/2022 6/2022 7/2022 8/2022 9/2022 10/2022 11/2022 2/2023 3/2023 4/2023 5/2023 6/2023, 7/2023 8/2023 10/2023, deve o seu acesso ser facultado, expurgando-se elementos que levem à identificação dos jornalistas/arguidos, como por exemplo as suas entidades empregadoras – art.º 6.º, n.º 8 da LADA – tendo contudo que da consulta ser possível aferir da data das alegadas infrações, e conseqüentemente se foram cometidas na janela temporal prevista legalmente;- se as alegadas infrações constituem ou não ilícitos penais não amnistiados pela referida lei e cuja sanção aplicável, ou abstratamente aplicável não seja superior à suspensão e da idade dos arguidos.

Quanto ao pedido relativo às atas de todas as reuniões do Plenário e do Secretariado da CCPJ relativas aos anos de 2023 e 2024, e dado que as atas não são documentos



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

JUÍZO ADMINISTRATIVO COMUM

nominativos devem as mesmas ser facultadas, expurgando-se elementos que levem à identificação dos jornalistas/arguidos, nos termos já supra expostos.

No caso de se verificar incumprimento da decisão de intimação judicial, sem justificação aceitável, no prazo em que a mesma deva ser cumprida, será aplicada sanção pecuniária compulsória, nos termos dos artigos 108º, n.º 2, e 169º, do CPTA, e sem prejuízo da responsabilidade devida pela inexecução ilícita das decisões judiciais, nos termos do artigo 159º do CPTA.

Todavia, neste momento não cumpre emitir pronuncia condenatória nesse sentido, uma vez que inexistente qualquer incumprimento da sentença por parte da requerida.

Responsabilidade por custas: finalmente, considerando que, no final da sentença, deve o Juiz condenar os responsáveis pelas custas processuais, indicando a proporção da respetiva responsabilidade, conforme resulta do disposto no art.º 94.º, n.º 2 do CPTA, e que, nos termos do disposto no art.º 527.º CPC, aplicável por via do art.º 1.º do CPTA, a decisão que julgue a ação ou algum dos seus incidentes ou recursos condena em custas a parte que a elas houver dado causa, isto é, a parte vencida, ou, não havendo vencimento da ação, quem do processo tiver tirado proveito, temos que, verificando-se que a requerida fica vencida, deve esta ser condenada no pagamento de custas de parte - artigos 527.º, n.º 1 e n.º 2 e 607.º, n.º 6, ambos do CPC, aplicável por via do artigo 1.º do CPTA e nos artigos 6.º, n.º 1 e 7.º, n.º 1 do Regulamento das Custas Processuais e da Tabela I, em anexo.

Assim, vencida cabe à requerida, nos termos do disposto no art.º 527º, n.º 1 e 2 e 2 por via do art.º 1.º do CPTA, a responsabilidade pelo pagamento das respetivas custas processuais.

VI. DECISÃO.

Pelas razões e fundamentos expostos julgo **procedente** esta intimação e, consequentemente condeno a requerida:

- (1) a facultar ao requerente as informações solicitadas, em prazo não superior a 10 (dez) dias, no requerimento datado de 2024.09.20, nos moldes supra expostos;



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

JuíZO ADMINISTRATIVO COMUM

- (2) a facultar ao requerente a consulta dos originais e cópia das atas de todas as reuniões do Plenário e do Secretariado, relativas aos anos de 2023 e 2024, nos moldes supra expostos;
- (3) é responsável pelo cumprimento imediato desta intimação, a presidente da requerida, sendo-lhe notificada esta sentença, ficando advertida que a falta de cumprimento, no prazo máximo fixado, pode implicar o pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, nos termos do art.º 108.º, n.º 2 do CPTA.

Custas: pela requerida.

Valor da ação: 30.000,01 euros.

Registe e notifique.

O juiz de Direito,

RICARDO NOVAIS VILAS BOAS